

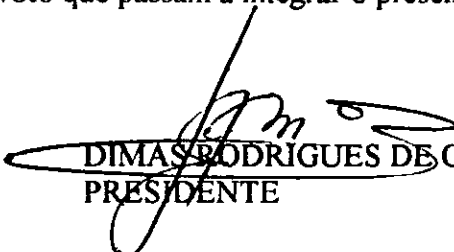
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/001.476/95-10
RECURSO Nº. : 07.369
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.094

IRPF - ISENÇÃO - São isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão no montante equivalente a 1000,00 UFIR por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO CHAVES DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10288/001.476/95-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.094
RECURSO Nº. : 07.369
RECORRENTE : ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO

RELATÓRIO

ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Belém - PA, de que foi cientificado em 08.09.95, através de recurso protocolado em 03.10.95.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de fls. 06, relativa ao Imposto de Renda-Pessoa Física do exercício de 1994, ano-calendário 1993, exigindo-lhe o imposto no montante de 1.100,07 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A exigência decorreu de procedimento de revisão interna em sua declaração de rendimentos, tendo sido alterado o valor correspondente aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em decorrência de informação prestada pela fonte pagadora dos rendimentos.

Inconformado, apresenta, tempestivamente, a exigência fiscal, a impugnação de fls. 01/03, alegando que o equívoco no lançamento se deveu ao desacordo entre o Comprovante de Rendimentos apresentado pela fonte pagadora e as instruções para preenchimento da Declaração de Ajuste. Segundo o contribuinte, "a Fonte não declara a PARTE DOS RENDIMENTOS DOS PROVENTOS, excedentes a mil UFIRs que o recorrente tem direito....., daí porque, o mesmo, em sua DECLARAÇÃO DE AJUSTE fez o abatimento, ou seja, UF 106.215,64 menos UF 13.000,00 e consignou como PARTE DE RENDIMENTOS sujeito a tributação a importância de UF 93.215,64,..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10288/001.476/95-10
ACÓRDÃO Nº. :106-08.094

Solicita, por fim, que seja restabelecida a situação original e reconhecido o direito à restituição apurada de 3.226,67 UFIR, acrescida de 38,80 UFIR, indevidamente pagos, conforme DARF de fls. 05.

A decisão recorrida de fls. 37/39 mantém **integralmente** o feito fiscal, sendo de destacar os seguintes argumentos que a fundamentaram:

- equivoca-se o impugnante com relação à pretendida distorsão do comprovante de rendimentos. A fonte pagadora discrimina de forma correta e inequívoca os rendimentos tributáveis, os isentos e não tributáveis (12.000,00 UFIR correspondente à parcela isenta dos proventos de aposentadoria e 1.000,00 UFIR equivalente à fração isenta do décimo terceiro salário de aposentados com mais de 65 anos e o salário família) e os rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, onde se destaca o 13º salário. Ressalva, com relação a este último, que o contribuinte percebeu 8.503,43 UFIR, tendo a fonte pagadora informado, ao invés deste valor, o imposto sobre ele retido, 1.500,85 UFIR;

- o valor de 106.215,64 UFIR constante do comprovante constitui o rendimento bruto tributável, já descontada aí a parcela isenta da aposentadoria equivalente a 12.000,00 UFIR, e não 13.000,00 UFIR, como entende o contribuinte, pois 1.000,00 UFIR representa a fração isenta do 13º salário que sofre tributação exclusiva na fonte;

- o salário família, também, é isento, não compondo o rendimento bruto tributável; não devendo ser subtraído;

- o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (DIRF) constitui elemento fidedigno de prova, somente podendo ser refutado mediante indício de falsidade ou inexatidão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10288/001.476/95-10
ACÓRDÃO Nº. :106-08.094

- cabe abater os recolhimentos porventura efetuados, mediante imputação de pagamento.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 44/50, onde reedita os termos da impugnação, quanto à dedução dos rendimentos isentos dos proventos de aposentadoria para os declarantes com mais de 65 anos de idade, juntando cópias do Manual de Instruções para Preenchimento da Declaração de Ajuste e cópia de sua declaração de rendimentos.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10288/001.476/95-10
ACÓRDÃO Nº. :106-08.094

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo de procedimento interno de revisão da declaração de rendimentos do recorrente, em que foi procedida a alteração do valor declarado como rendimentos tributáveis para o valor informado pela fonte pagadora nesta rubrica.

Insiste o contribuinte, tanto na impugnação como no recurso, em que o valor constante na linha dedicada aos rendimentos tributáveis do informe de rendimentos embute o valor referente à dedução a que faz jus por ter mais de 65 anos de idade, apesar de todos os esforços feitos pelo julgador singular no sentido de demonstrar o correto procedimento da fonte pagadora.

O demonstrativo constante às folhas 23 do processo detalha os rendimentos recebidos pelo recorrente durante o ano-calendário, senão vejamos:

Rendimento Bruto	126.720,20 UFIR
(-)13º Salário.....	8.503,43 UFIR (*)
(-)Parcela Isenta (aposentados c/ mais de 65 anos)	12.000,00 UFIR
 = RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.....	 106.215,64 UFIR
* Rendimento sujeito à tributação exclusiva (1.000,00 UFIR isento)	

Entendo, portanto, deva ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

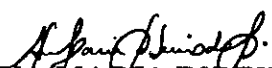


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10288/001.476/95-10
ACÓRDÃO Nº. :106-08.094

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso,
por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS